



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000645-02.2013.815.0511**

**Origem** : Comarca de Pirpirituba

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Adailma Fernandes da Silva

**Advogados:** Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663 e outros

**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA POR INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS. SANÇÕES CIVIL E CRIMINAL INDEPENDENTES. NÃO ACOLHIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DA MATÉRIA NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÉPCIA DA INICIAL. PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS ATOS PRATICADOS PELA EX-GESTORA. NULIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA CABAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO**

DA LIDE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO DE DEFESA NÃO CERCEADO. REJEIÇÃO DE TODAS AS PREAMBULARES SUSCITADAS. MÉRITO. MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATAÇÃO. CONDOTA ÍMPROBA OBSERVADA. ART. 10, DA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O reconhecimento da repercussão geral da matéria versada nos autos não impede o julgamento do presente recurso, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Não prospera a prefacial de inadequação da via eleita pelo *Parquet*, pois ex-prefeito sujeita-se a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não estando imune às regras contidas na Lei nº 8.429/92, que em seu art. 12, *caput*, estabelece: “Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)”.

- Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei nº 201/1967 e a Lei nº 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.” (STJ; REsp 1.298.417; Proc. 2011/0299036-6/RO; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; DJE 22/11/2013).

- Não há que se falar em inépcia da inicial, quando a petição restou instruída com documentação suficiente para demonstrar os atos ímprobos praticados pela ex-gestora.

- Segundo o princípio *pas de nullité sans grief* não se decreta a nulidade sem o comprometimento da higidez processual, ou seja, quando ausente prejuízo para a parte.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas ou pronunciamento nos autos, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude do que estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal, situação não vislumbrada na espécie.

- O indeferimento do pedido de prova pericial e testemunhal não ofende o direito à ampla defesa, quando revela-se desnecessária, em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia.

- É permitido ao julgador, após a formação do seu

convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação da controvérsia discutida, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

- Para caracterização do ato de improbidade, previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, é indispensável, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao erário, e, neste caso, demonstrada pelo contido no acervo probatório.

- Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no art. 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, o juiz deve atentar-se às circunstâncias peculiares do caso concreto, tais como a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário e o histórico funcional do agente público, porquanto, diante da hipótese vertente, mantém-se o *decisum* combatido, em todos os seus termos, que bem aplicou as sanções à inconformada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, desprover o recurso.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ingressou com **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, fls. 02/12, em face de **Adailma Fernandes da Silva**, narrando que a promovida foi Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, nos anos de 2005/2008 e que o Tribunal de

Contas, ao analisar a documentação financeira e contábil da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2007, constatou diversas irregularidades administrativas, o que deu ensejo a parecer contrário à aprovação das contas públicas (Parecer PPL – TC 157/2010), além de imputação de débito no Acórdão APL – TC nº 804/2010, posteriormente mantido pelo Acórdão APL-TC nº 1.108/2010, o qual apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pela Promovida.

Na peça vestibular, a representante do Ministério Público asseverou que, diante desse panorama, restou constatado a presença de prejuízo efetivo ao erário municipal a afronta aos princípios regedores da Administração Pública, tendo em vista a prática de atos censuráveis, tais como: não comprovação do recolhimento de consignações de empréstimos bancários junto ao Banco Paulista S/A e realização de fraudes em licitação pública.

Visando à obediência aos princípios constitucionais, bem como à probidade administrativa, ajuizou-se a vertente **Ação Civil Pública**, com fulcro na Lei nº 8.429/92, requerendo a condenação dos demandados nas penas previstas no art. 12, da citada Lei.

Notificada para se manifestar por escrito, nos termos do art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, a promovida apresentou resposta, fls. 145/153.

Recebimento da inicial, fl. 309

Contestação apresentada, fl. 310/318, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do Código de Processo Civil, ou, não sendo este o entendimento, requer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação de Improbidade Administrativa.

O Juiz de Direito acolheu a tese proposta na exordial, condenando a então Prefeita, nesses termos, fls. 348/363:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**

**o pedido versado na inicial e, em consequência, CONDENO ADAILMA FERNANDES DA SILVA, ex-prefeita de Serra da Raiz/PB, por violação às normas capituladas no art. 10, *caput*, VIII, da Lei nº 8.429/92, à luz das argumentações acima aduzidas.**

Inconformada com o teor do édito judicial, a promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 368/413, aduzindo, preliminarmente, as seguintes assertivas: a inadequação da via eleita, haja vista os agentes políticos não responderem por ato de improbidade e sim, por crime de responsabilidade; inépcia da inicial por ausência de provas indispensáveis à prática do ato de improbidade administrativa; nulidade do processo por ausência de fundamentação e não observância ao rito previsto no art. 17, da Lei nº 8.429/1992; nulidade por violação ao contraditório, ampla defesa e em razão do julgamento antecipado do mérito sem a produção probatória correlata. No mérito, refuta a prática de ato de improbidade administrativa, sob a alegação de inexistência de dano ao erário, da não observância de ofensa aos princípios da administração pública e de dolo na conduta da agente. Ao final, postula pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença hostilizada.

Contrarrazões ofertadas pelo **Ministério Público da Paraíba**, fls. 428/446, rebatendo pontualmente os argumentos perfilhados pela apelante e pugnando pela manutenção da decisão.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 451/459.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Passo ao exame da controvérsia, analisando,

precipuamente, as prefaciais suscitadas nas razões recursais da apelação forcejada às fls. 368/413, por observância à preclusão temporal.

Início pela alegação de **inadequação da via eleita** em razão da apelante não estar submetida à Lei de Improbidade Administrativa, inclusive com a necessidade de sobrestamento do feito.

Tal alegação, contudo, não merece guarida.

Com efeito, tanto os prefeitos quanto os ex-prefeitos submetem-se à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, vez que não se enquadram entre as autoridades insertas na norma regulamentadora e definidora dos crimes de responsabilidade, de acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal (RCL 2.138/DF), o qual reforça a tese de cabimento da respectiva ação, em face de agente político de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado.

Como mencionado, o primeiro viés de discussão acerca da temática surgiu no julgamento da **Reclamação nº 2.138**, oriunda do Distrito Federal, em que foi relator, o Ministro Nelson Jobim. Em verdade, a abordagem da tese defende a não aplicação da demanda, em testilha, aos agentes políticos, pelo simples fato de que a reclamação dizia respeito a Ministro de Estado, tendo sido conhecida nesse exato limite, valendo a colação da ementa oficial:

Reclamação. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Improbidade Administrativa. Crime de responsabilidade. Agentes Políticos. I. Preliminares. Questões de ordem. I. 1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que

posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa do foro perante o STF, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. Questão de ordem rejeitada. I. 2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na seqüência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada.

Mérito. II. 1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo.

II. 2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar



a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição.

II. 3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

II. 4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos.

II. 5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição.

III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A ação foi motivada pelo pedido de extinção de um

processo contra o ex-Ministro da Ciência e Tecnologia do Governo Fernando Henrique Cardoso, Ronaldo Sardenberg, condenado, em 2002, pelo uso de “jatinhos” da FAB, para viagens turísticas a Fernando de Noronha, Salvador e Ilhéus.

Posteriormente, a Suprema Corte, em julgado relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, asseverou a competência do juízo de primeiro grau de jurisdição e a **pertinência da ação de improbidade administrativa com relação aos Prefeitos Municipais**, consoante se observa da ementa oficial do Agravo Regimental em Medida Cautelar em Reclamação, julgado em 25 de junho de 2008 pelo Colendo Tribunal Pleno, a seguir transcrita:

Processual. Ato de Improbidade de Prefeito Municipal. Configuração como crime de responsabilidade. Competência do Juiz monocrático para processar e julgar o feito. Ausência de identidade material com os paradigmas invocados. Agravo improvido.

I Os paradigmas invocados pelo agravante dizem respeito à estipulação da competência desta Suprema Corte, para processar e julgar os crimes de responsabilidade cometidos por Ministros de Estado.

II O STF tem entendido, nessas hipóteses, que os atos de improbidade administrativa devem ser caracterizados como crime de responsabilidade.

III Na espécie, trata-se de prefeito municipal processado por atos de improbidade administrativa que entende ser de competência originária do Tribunal de Justiça local, e não do juiz monocrático, o processamento e julgamento do feito.

IV Não há identidade material entre o caso sob exame e as decisões invocadas como paradigma.

V Agravo improvido.

Em reforço ao entendimento, ora exposto, qual seja,

de aplicação das disposições da Lei nº 8.429/92 aos prefeitos e ex-prefeitos, recente julgado, como se depreende a seguir:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI 8.429/92. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente em estabelecer que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016; AgRg. No REsp 1.510.969/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015; AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014. 2. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. O Tribunal

de origem reconheceu expressamente a existência de dano ao erário, caracterizado pelo desvio de R\$ 13.000,00. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, razão pela qual analisar a ocorrência ou não de dano ao erário passa necessariamente pela análise do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 6. O novo Código de Processo Civil também não exige o recorrente da necessidade da demonstração da divergência. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1512479/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Nesse caminho, é assente o entendimento deste Tribunal de Justiça da Paraíba, consoante se observa dos seguintes julgados: AC 001.2006.026372-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 06/11/2013; Pág. 16; AC 047.2009.000126-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 11).

Portanto, embora a ex-Prefeita tenha responsabilidade disciplinada em outro comando legal, insta registrar o fato de que ela não é detentora de foro privilegiado constitucionalmente previsto em caso de crime de responsabilidade, sendo-lhe aplicável a Lei nº 8.429/92.

De mais a mais, nada obstante tenha sido reconhecida a existência de repercussão geral no tocante à temática abordada, convém, de logo, esclarecer que o reconhecimento da referida repercussão não enseja o sobrestamento do presente recurso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO NESTA CORTE. DESNECESSIDADE. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendem que Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos. 2. O reconhecimento da repercussão da matéria pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12; AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 115.933/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Nesse panorama, filio-me ao entendimento segundo o qual a demandada está sujeita às disposições previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo que se falar em impossibilidade de imputação a então Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, **Adailma Fernandes da Silva**, das penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992, bem como da necessidade de

sobrestamento do feito.

Logo, em face dos fundamentos acima, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**, não havendo, pois, que se falar em *bis in idem* com relação aos crimes de responsabilidade, muito menos de sobrestamento do feito

Sobre a **inépcia da inicial**, por ausência de provas indispensáveis da prática do ato de improbidade administrativa, entendo que também não assiste à recorrente.

Digo isso, pois, analisando o conjunto probatório encartado, vê-se que a documentação anexada instruindo a exordial é suficiente para demonstrar os atos ímprobos praticados pela ex-gestora.

Ademais, mesmo que esses documentos não acompanhassem a inicial, tal falta não levaria ao indeferimento, pois este só poderia ocorrer após ser dada oportunidade ao promovente para emendá-la, tal como previsto no art. 321, do Novo Código de Processo Civil. Somente após não haver resposta a tal determinação, é que o juiz indeferirá a inicial (art. 321, parágrafo único). Neste sentido, registro precedente desta Corte no processo nº 01287051920128152001, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz.

Ressalto, por fim, que há, no processo civil, fase probatória própria, destinada a corroborar os fatos que resultaram controvertidos na fase postulatória. Por tais razões, **a rejeição da preambular é cogente**.

De outra sorte, evocando a **nulidade processual**, a recorrente sustentou a ausência de fundamentação, bem como a não observância ao rito da Lei nº 8.429/1992, notadamente o art. 17, sobre a necessidade de recebimento da ação em foco; violação à ampla defesa e ao contraditório, em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção probatória correlata.

No tocante à **ausência de fundamentação**, cumpre

ressaltar, a toda evidência, que a decisão atacada contém fundamentação idônea de forma a garantir à parte a condição de efetuar controle efetivo sobre os fundamentos fático-jurídicos que conduziram a solução apresentada pelo magistrado, quando recebeu a representação formulada de atos de improbidade administrativa.

Nessa ordem de lições, tendo a decisão recorrida atendido à imprescindibilidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Carta Magna, não há óbice ao reconhecimento de sua validade e, por conseguinte, refuta-se a decretação de possível nulidade.

Sob esse prisma, **Fredie Didier Jr.** assevera:

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função. Primeiramente, fala-se numa *função endoprocessual*, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. Fala-se ainda numa *função exoprocessual ou extraprocessual*, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo. (In. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos de Tutela. 6ª ed. Vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 291-292).

Repise-se que o pronunciamento judicial também atendeu ao disposto no art. 17, da Lei nº 8.429/1992, pois, conforme se depreende dos autos, muito embora tenha havido despacho anterior de vista dos autos ao Ministério Público, fls. 306, logo após, às fls. 309, o Magistrado chamou o feito à ordem e **recebeu a petição inicial**, por entender que a mesma encontrava-se preenchida com todos os requisitos e, seguindo o rito, determinou a citação da parte demandada para, querendo, apresentar contestação. Logo, **não houve prejuízo para nenhuma das partes.**

Assim, de acordo com o sistema processual consubstanciado na máxima *pas de nullité sans grief*, **uma vez atingida a finalidade almejada sem que tenha acarretado qualquer prejuízo aos gestores da respectiva municipalidade, não há que se falar em decretação de nulidade.**

Posicionando-se na mesma linha, seguem decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte a quo.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.



**4. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.**

5. A decisão que recebe exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de sentença não padece de nulidade se não alegado prejuízo supostamente ocasionado ao excipiente/impugnante, inexistindo interesse de agir em ver declarada a nulidade de tal *decisum* porquanto inviável aferir a utilidade/necessidade do provimento jurisdicional almejado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1513256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015) – grifei.

E,

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 746 DO CPC. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL.

MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI N. 6.830/80. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ATO QUE PRODUZIU OS EFEITOS DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO À VISTA NOS TERMOS DO ART. 690 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, em "qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão" (REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 14/9/2010).

**2. A exegese do Código de Processo Civil privilegia a validade dos atos processuais, desde que os fins de justiça do processo e a finalidade do ato sejam alcançados. É o que consta, aliás, dos arts.243 e 244 do referido diploma.**

**3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada.**

4. O Tribunal de origem entendeu que, "a despeito da falta de publicação do edital, foi plena de êxito a alienação judicial.

Compareceram vários interessados no leilão; foram 12, segundo afirmou o Embargante a fls. 546, conforme lista de presença de fls.

238/241, e o imóvel foi arrematado, em 24 de novembro de 2006, por R\$ 700.000,00 (fls. 172), valor bem superior ao da avaliação - R\$ 630.390,27) - realizada em 05 de janeiro de 2006 (fl. 64). Os fins da publicidade com a veiculação do edital foram atingidos, embora sem o atendimento da forma prevista em lei".

5. Irrepreensível o entendimento fixado na origem porquanto, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se revela razoável o desfazimento da

arrematação sob a invocação de que não houve publicação do edital da arrematação, uma vez que a fixação na sede do juízo foi apta o bastante para não frustrar a competitividade da venda.

6. Deixo de conhecer da apontada violação do art. 690 do CPC, tendo em vista que a apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

7. A análise da irresignação acerca dos vícios referentes ao pagamento do bem arrestado demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1282195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Ademais, o juízo antecipado da lide não implica, necessariamente, em cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz, após a formação do seu convencimento, a proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto.

Tal situação é admitida quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, de outra hipótese, sendo de direito e de fato, for desnecessária a produção de outras provas, conforme os termos disciplinados no art. 355, do Novo Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA PÚBLICA DO INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACITAÇÃO. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE FILHO COMO ATRAVESSADOR. PRESENÇA DE DOLO OU MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. Trata-se de recurso de apelação interposto por HELDIRENA GIRÃO VIANA contra sentença que a condenou, em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, a prática de atos ímprobos previstos nos incisos I e VII do art. 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), as sanções de ressarcimento integral do dano no importe de R\$ 138.588,54 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), de multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos. A controvérsia debatida no recurso de apelação interposto pela ré diz respeito à análise de possível ocorrência de atos ímprobos relacionados à concessão irregular de 26 (vinte e seis) benefícios assistenciais ao idoso, em esquema criminoso envolvendo atravessadores, sendo um deles seu filho de nome Marcelo. Não houve cerceamento de defesa e consequente nulidade da sentença proferida, devido à opção do juízo a quo pelo julgamento antecipado da lide, sem

a realização, portanto, de qualquer instrução processual. Inexiste regra processual que obrigue o juiz a sempre realizar audiência instrutória, mesmo que considere desnecessária a produção probante nela desencadeada. A instrução processual só deve ser produzida quando há controvérsia fática sobre a qual apenas este ato possibilite desvencilhá-la. A ação de improbidade administrativa deve se calcar em elementos reveladores da presença de conduta ímproba do agente público. Isto porque, em sua órbita, não se admitem condenações amparadas em meras suposições ou especulações sem respaldo probante, tal como se mostra vedado na esfera penal. Exige-se, para detectar a prática de ato ímprobo, a comprovação da existência de laivo de desonestidade e de imoralidade, não bastando tão somente a perpetração de comportamentos ilícitos ou ilegais. Impende realçar que a todo agente público, nos termos preconizados no art. 2º da Lei nº 8.429/92, compete cumprir o seu mister com honestidade e clareza, de modo a não violar a ordem jurídica, nem ocasionar danos aos interesses públicos. Com efeito, uma servidora pública, quando investida no cargo para o qual prestou concurso, deve desempenhar seu ofício com redobrada diligência, não devendo, portanto, ceder ao fascínio provocado pelas numerosas possibilidades de ganho fácil com as quais lida dia-a-dia, pois, do contrário, poderá causar lesão ao patrimônio público. A apelante não pode alegar que necessitava de um preparo, um treinamento ou uma capacitação específica para analisar pleitos de benefício assistencial ao idoso, pois a aferição da idade e da renda familiar, para fins de concessão, são tão

simplórias que se afigura difícil crer ter atuado desprovida de má-fé ou de dolo. Sem falar que um dos envolvidos nas concessões irregularidades era justamente seu filho, um dos intermediadores, que não ostentava a condição de servidor público do INSS. A recorrente, mesmo não tendo autorização para conceder benefícios assistenciais, ainda assim o fazia. Não se trata de desleixo ou despreparo, mas inequívoca vontade de fraudar a Previdência Social. Neste sentido, é inegável constatar a presença do dolo ou má-fé na conduta, necessários à configuração do ato ímprobo descrito na Lei nº 8.429/92. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0000473-32.2015.4.05.8100; CE; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Wagner Dias Ferreira; DEJF 05/08/2016; Pág. 123).

Registra-se, ademais, que a alegação de ausência de análise do pedido de produção de prova testemunhal e pericial requerida na peça de defesa não merece prosperar, pois o Magistrado *a quo* ao sentenciar o feito, manifestou-se acerca da desnecessidade do pleito invocado, nos seguintes termos, fl. 349/350:

(...)

A ação civil pública de improbidade administrativa é fundada em documentos (processo de licitação ou sua dispensa, ou ainda, a sua inexigibilidade, ou também, ordem de compra direta, contratos, aditivos contratuais, atos de provimento de pessoal, procedimentos administrativos, notas de empenho e fiscais, ordem de pagamentos, declaração de atesto da compra de produtos ou de prestação de serviços), enfim, essencialmente lastreadas em documentos públicos.

Note-se que a prova na forma de documento público tem presunção de veracidade e autenticidade (art. 364 do CPC) devida a sua força probante dotada de eficácia que o direito material ou processual lhe atribui para que seja probatório de atos jurídicos.

Com efeito, torna-se desnecessária a produção de outras provas, tais como a oitiva de testemunhas e pericial.

De modo que a prova testemunhal não tem o condão ou a eficácia de desconstituir um documento público, sequer.

Da leitura da citação, acima descrita, percebe-se que o Juiz de primeiro grau, de forma bastante clara, expôs as razões para o não deferimento das provas carreadas.

Diante do panorama apresentado, tendo o trâmite processual observado o devido processo legal, não vislumbro qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade da sentença.

Logo, a **rejeição da preliminar** se impõe.

Adentrando no **mérito**, cumpre ressaltar que, em sede de recurso em processo civil, vige o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, em que se devolve à instância *ad quem*, para análise, apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões recursais. Assim, não envolvendo ordem pública, a apreciação da apelação cível vincula-se estritamente aos termos do recurso manejado, tendo em vista que a sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a ex-gestora, ora apelante, apenas a respeito da violação às normas capituladas no art. 10, *caput*, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Nesse passo, cabe averiguar, doravante, se as condutas atribuídas a **Adailma Fernandes da Silva**, então Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, amoldam-se ao conceito de comportamento ímprobo previsto nos

art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos que atentam contra o procedimento licitatório.

Sabe-se que a questão relativa à improbidade administrativa está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso da prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito **dos atos de improbidade administrativa**, dividindo-se em três categorias, conforme as Seções ali contidas.

A **primeira Seção** - art. 9º e incisos - cuida **dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito**, vale dizer, daqueles atos que conduzem ao enriquecimento indevido de quem os pratica.

A **segunda Seção** aborda **os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário**, caso em que são descritas práticas prejudiciais ao patrimônio público, condutas descrita no art. 10, da LIA.



A **terceira Seção** – art. 11 e incisos - descreve justamente os **atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública**.

Na hipótese vertente, por entender que a conduta da demandada frustrou procedimento licitatório, o Ministério Público Estadual imputou ao mesmo a prática das condutas tipificadas no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, causando prejuízo ao erário. Eis o preceptivo legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Ademais, como se sabe, para que o comportamento do agente se ajuste às disposições do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, é indispensável, **além da presença do elemento subjetivo na conduta do agente, consubstanciado no dolo (vontade de burlar a lei) ou na culpa (nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia), a existência do efetivo dano ao patrimônio público**.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). [...]. (AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Logo, uma vez comprovado os requisitos tipificadores da conduta tida como ímproba, resta observado o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal.

Nessa ordem de ideias, passo a examinar a conduta imputada à insurgente, qual seja, a **constatação de fraude em processos licitatórios para contratação de serviços de advocacia, materiais didáticos e de expedientes, atrações artísticas, sonorização, iluminação e fogos de artifício para festividades do padroeiro da cidade.**

Aduz a recorrente que não restou configurada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, haja vista os objetos da licitação (Carta Convite nº 004/2007; 05/2007; 013/2007; 15/2007), terem devidamente cumpridos e convertidos em prol da população, restando descaracterizado a existência de dolo necessário à procedência da presente demanda.

Alega, ademais, que em nenhum momento restou constatado que os serviços contratados não foram executados, bem como que os materiais não foram adquiridos pela Edilidade, o que por si só descaracteriza

qualquer suposto dano ao erário.

Em que pese as insurgências carreadas pela apelante, vê-se que elas não são suficientes para suprir os defeitos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Nesse passo, analisando a documentação encartada, mais precisamente, o Procedimento Administrativo Preparatório de nº 15/2011, fls. 19/25, entendo que restou sobejamente demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo econômico ao erário, nas despesas realizadas sem a observância da descrição constante do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, a qual enuncia constituir “**ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e (...) frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente**”, configurando, assim, a conduta ímproba da ex-gestora do Município de Serra da Raiz, conforme devidamente registrada e transcrita na sentença recorrida, fl. 358.

Partindo das assertivas, acima reportadas, cabe averiguar as penalidades aplicadas à **ex-Prefeita do Município de Serra da Raiz, Adailma Fernandes da Silva.**

Nesse tema, expressa o art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores

acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

**II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; - negritei.**

No respeitante à fixação da pena, o §4º, do art. 37, da Constituição da República prevê o estabelecimento de gradação para as sanções relativas aos atos de improbidade, circunstância essa que impõe a observância de uma dosimetria coerente e razoável.

Na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, **o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado**, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo.

Urge evidenciar que a expressão extensão do dano

causado deve ser analisada em sentido amplo, não apenas sob a ótica econômica, mas também, se deve incluir qualquer ato que viole ou lesione a moralidade administrativa.

Nas palavras de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

Trata-se de critérios para orientar o juiz na fixação da pena, cabendo assinalar que a expressão **extensão do dano causado** tem que ser entendida em sentido amplo, de modo que abranja não só o dono ao erário, ao patrimônio público em sentido econômico, mas também ao patrimônio moral do Estado e da Sociedade. (In. **Direito Administrativo** – 23. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 839-40 – grifo original).

Em relação aos critérios aplicáveis na dosimetria da pena nas ações de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação**

das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AGRG no RESP 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.) 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AGRG no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). (...). (STJ; AgRg-REsp 1.223.798; Proc. 2010/0217502-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 10/04/2012; DJE 19/04/2012) – grifei.

Dessa forma, sem perder de vista o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, as sanções impostas têm sustentáculo no conjunto fático-probatório dos autos, bem como nas especificidades do caso concreto, encontrando-se, portanto, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, em relação as sanções impostas pelo sentenciante com as diretrizes normativas disposta no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, que condenou a promovida, **Adailma Fernandes da Silva**, às seguintes penalidades: “ressarcimento integral do dano apurado em liquidação de sentença, acrescidos de encargos moratórios, em vista dos fraudulentos processos licitatórios adiante enumerados: Convite n. 4/2007, 5/2007, e 15/2007, os quais condeno nulos. O ressarcimento deverá ser revertido em favor da Prefeitura Municipal de Serra da Raiz/PB, conforme o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa, devidamente corrigido”.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO**

**MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**